



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486412 - SP (2023/0334601-4)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : JJ SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADO** : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812  
**AGRAVADO** : JULIANA SIMAS BAPTISTA ALVES  
**AGRAVADO** : MARCIO ISMIT DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA - SP409972

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA RESCINDIR O CONTRATO AJUSTADO ENTRE AS PARTES. REQUISITOS DA LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito"* (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de rescindir o contrato de compra e venda de imóvel ajustado entre as partes. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos  
Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486412 - SP (2023/0334601-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JJ SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADO** : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812  
**AGRAVADO** : JULIANA SIMAS BAPTISTA ALVES  
**AGRAVADO** : MARCIO ISMIT DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA - SP409972

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA RESCINDIR O CONTRATO AJUSTADO ENTRE AS PARTES. REQUISITOS DA LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito"* (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).
3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de rescindir o contrato de compra e venda de imóvel ajustado entre as partes. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 380-394), interposto por JJ SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra decisão (fls. 348-350) desta relatoria,

integrada pela rejeição aos aclaratórios às fls. 375-377, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015; b) incidência da Súmula 735/STF, quanto à alegada ofensa ao art. 475 do Código Civil; e c) incidência da Súmula 7/STJ, em relação aos requisitos da liminar (art. 300 do CPC/2015).

Nas razões do agravo interno, afirma-se que "*(...) não houve pronunciamento da Egrégia Corte Bandeirante sobre a tese da defesa, tornando a decisão nula de pleno direito. As omissões são irrefutáveis, justificando-se plenamente o Recurso Especial por infringência aos artigos 489 e 1022, do novel Código de Processo Civil. Repita-se que a última palavra no tocante à violação, ou não, dos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC é do STJ e não do TJSP (...)*" (fl. 386).

Alega-se, também, que "*(...) A decisão de não conhecimento do recurso está, data vênua, equivocada, pois trata-se de situação excepcional, a não incidência da Súmula 735 do STF (...)*" (fl. 388).

Aduz, ainda, que "*(...) A decisão de não provimento do recurso está, data vênua, totalmente equivocada, pois a solução da lide depende apenas da correta aplicação do direito ao caso concreto (sem necessidade de incursão fática- probatória ou análise de cláusulas contratuais). A situação descrita não se amolda ao óbice da Súmula 07 desta Corte. Isso porque não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca dos fatos. (...)*" (fl. 390).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, conforme certidões de fls. 399-400.

É o relatório.

## VOTO

Diante das razões recursais, observa-se que a irresignação não merece prosperar.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a agravante defende a violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório em relação ao deferimento da tutela de urgência para rescisão do contrato de compra e venda do imóvel.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo que, "*mesmo no aguardo da instauração do contraditório e eventual dilação probatória, mostra-se cabível a declaração de rescisão, vez que não se pode obrigar os autores a permanecerem vinculados a um negócio jurídico que não mais lhes interessa, sendo seu direito, de fato, pleitear a rescisão do contrato a qualquer tempo, mesmo que tenham que arcar, eventualmente, com possíveis consequências decorrentes de tal desistência*" (fls. 175-176).

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*

*(...)*

*2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.*

*(...)*

*4. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - g. n.)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.*

*(...)*

*2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*

*(...)*

*7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."*

*(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - g. n.)*

Além disso, a parte agravante alega violação aos arts. 475 do Código Civil e 300 do CPC/2015, sob o argumento de que não há que se falar em rescisão contratual antes do julgamento da ação, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo necessária decisão definitiva sobre a matéria.

Entretanto, em decisão de cognição sumária, o Tribunal de origem entendeu por estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, para rescindir o contrato de compra e venda do imóvel. A título elucidativo, confira-se (fls. 174-176):

*"Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a*

*probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.*

*Menciona o doutrinador Nehemias Domingos de Melo, ao comentar o dispositivo legal retro mencionado (in Novo CPC Anotado Comentado e Comparado, Editora Rumo Legal:*

*Araçariguama/SP, pg. 271):*

*(...)*

*Por certo, o agravo de instrumento restringe-se à verificação dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, sem apreciação das questões de mérito da demanda.*

*Ainda, o deferimento da medida antecipatória decorre da cognição sumária dos autos e está sujeito ao prudente arbítrio e convencimento do juízo originário, que apreciará a relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida enquanto aguarda-se o provimento final.*

*No caso específico dos autos, os autores demonstram a intenção de rescindir o contrato havido com a parte ré, em decorrência da completa impossibilidade de seu cumprimento.*

*Também resta incontestada a resistência da ré em aceitar a rescisão, ao alegar que “Os requerentes confessaram que o pedido para desfazimento do negócio imobiliário decorre de arrependimento e impedimento pessoal/financeiro. Não cabe rescisão por pedido da própria parte inadimplente.” (fl. 56).*

***De tal forma, mesmo no aguardo da instauração do contraditório e eventual dilação probatória, mostra-se cabível a declaração de rescisão, vez que não se pode obrigar os autores a permanecerem vinculados a um negócio jurídico que não mais lhes interessa, sendo seu direito, de fato, pleitear a rescisão do contrato a qualquer tempo, mesmo que tenham que arcar, eventualmente, com possíveis consequências decorrentes de tal desistência.***

*As questões relativas à pretensão de restituição de valores pela rescisão, perseguida pelos autores, ou ao aventado descumprimento das cláusulas contratuais, com aplicação de penalidades pela inadimplência em favor da ré, estão diretamente ligadas ao mérito da causa e serão decididas, oportunamente, com seu julgamento. É nesses termos que prossegue o feito.*

***No mais, nesse momento nada há que se apreciar em relação à “reintegração de posse” a que faz alusão a agravante, circunstância que sequer é objeto da decisão combatida.***

***Verificados, portanto, os requisitos do artigo 300, do Estatuto Processual, pelo inegável direito dos autores em requerer a rescisão do contrato e pelo dano que poderia advir com sua indevida perpetuação, a decisão combatida comporta ser mantida.” (grifou-se)***

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do disposto na Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Nesse sentido:

***“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO***

*FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.*

*2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).*

*3. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art.*

*1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu no caso.*

*4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).*

*5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*

*6. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, deferindo a liminar de reintegração de posse da área litigiosa, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1427544/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO JULGADO QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).*

*2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).*

*3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 1473761/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019)

Dessa forma, infere-se que a pretensão da ora agravante, no sentido de analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO REDIBITÓRIO. PAGAMENTO DE IPVA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.*

*(...)*

*2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no AREsp 1.075.621/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018 - grifou-se)*

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO**

### **QUARTA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.486.412 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0334601-4

Número de Origem:

10010080320218260602 20463602720218260000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

#### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

#### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JJ SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

AGRAVADO : JULIANA SIMAS BAPTISTA ALVES

AGRAVADO : MARCIO ISMIT DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA - SP409972

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JJ SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

AGRAVADO : JULIANA SIMAS BAPTISTA ALVES

AGRAVADO : MARCIO ISMIT DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA - SP409972

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024